

**VÃO-SE OS ANÉIS FICAM OS FILHOS: O INVOCAR DO JUDICIÁRIO PARA A
REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS DE GUARDA E
PENSÃO ALIMENTÍCIA APÓS O DIVÓRCIO.**

DOI [10.5281/zenodo.10436067](https://doi.org/10.5281/zenodo.10436067)

GUIMARÃES, Daniella Campos ¹
LIMA, Nayara Brenna de Sousa ²
MACHADO, Milena Alves Pimenta ³

RESUMO

Ao longo dos anos, mais especificamente com a evolução do instituto da família e bem como com a normatização dos divórcios, exurgiu no Brasil um relevante aumento dos conflitos familiares judiciais relacionados aos filhos. Este aumento deve ser entendido no domínio do direito da família dentro de um contexto amplo de transformações sociais, econômicas e jurídicas na família, no papel da criança e nas relações parentais. Nesse sentido, o apoio do Judiciário torna-se a única opção para as famílias garantirem os direitos de seus filhos. O acesso ao judiciário então é buscado para regulação das responsabilidades parentais de modo a obtê-las e exercê-las. Partindo desta conjuntura disposta, o presente trabalho vem tratar sobre a invocação do judiciário para a regulação das responsabilidades parentais após o divórcio, abordando em exclusivo o instituto da guarda e pensão alimentícia. Passando assim a utilizar, como forma metodológica de se alcançar o objetivo central proposto, a revisão bibliográfica em razão de esta propiciar, de uma forma mais qualificada e eficaz, a compreensão das pesquisas existentes e bem como de obter conclusões mais nítidas a partir do tema proposto.

Palavras-chave: Pais. Filhos. Responsabilidades Parentais. Guarda. Pensão alimentícia.

**THE RINGS GO AWAY, THE CHILDREN REMAIN: INVOKING THE JUDICIARY
FOR THE REGULATION OF PARENTAL RESPONSIBILITIES – GUARD AND
ALIMONY AFTER DIVORCE.**

ABSTRACT

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Colinas do Tocantins. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6704564114477628>

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Colinas do Tocantins. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7224816842204806>

³ Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Instituto Damásio de Direito; Graduada em Direito pela Faculdade de Colinas do Tocantins; Advogada, atuando desde 2014. Professora na Faculdade de Colinas do Tocantins. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5729404412769730>

Over the years, more specifically with the evolution of the family institute and, as well as with the normatization of divorces, a significant increase in judicialized family conflicts related to children has emerged in Brazil. This increase must be understood in the domain of family law within a broad context of social, economic and legal transformations in the family, in the role of the child and in parental relationships. In this sense, the support of the Judiciary becomes the only option for families to guarantee their children's rights. Access to the judiciary is then sought to regulate parental responsibilities in order to obtain and exercise them. Based on this conjuncture, the present work deals with the invocation of the judiciary for the regulation of parental responsibilities after divorce, exclusively addressing the institution of custody and alimony. Thus, starting to use, as a methodological way of achieving the proposed central objective, the bibliographical review because it provides, in a more qualified and effective way, the understanding of existing research and, as well as, to obtain clearer conclusions from of the proposed topic.

Keywords: Parents. Sons. Parental Responsibilities. Guard. Alimony.

1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família estabelece normas e regulamentos para garantir a integridade física, emocional e jurídica dos indivíduos, promovendo um ambiente seguro e saudável. Além disso, o direito das famílias tem o papel de regular as relações entre os membros da família, definindo direitos e responsabilidades de cada um. Isso inclui aspectos como casamento, filiação, a guarda de crianças, o dever de sustento, a educação e outros deveres e direitos inerentes às relações familiares bem como o tratamento de proteção para assegurar o bem-estar de todos os envolvidos.

A prestação de cuidados, a realização de um assistencialismo em face da proteção física como também psíquica do menor e o dever de disponibilizar meios que venham favorecer o pleno desenvolvimento da criança, constitui-se como requisitos fundamentais incumbidos aos seus genitores, que na maioria das vezes na relação matrimonial são divididos entre o pai e a mãe, como forma de atingir o desejado.

Todavia, com o passar dos anos, mais especificamente com a evolução do instituto familiar e bem como com a normatização do divórcio, dissidências após o divórcio convencionalizado podem sobrevir, de modo a prejudicar, de forma direta os filhos, fruto da união ora desenvolvida.

Com o propósito de garantir que os filhos não sejam prejudicados pelas disputas entre os pais, e que as decisões tomadas sejam para o melhor interesse da criança, o nosso ordenamento pátrio dispõe das ações de família, nos artigos 693 a

699 do Código de Processo Civil, quando se trata de procedimentos de natureza contenciosa, artigos 1.583 a 1.590 do Código de Processo Civil que trata da proteção da pessoa dos filhos, e artigos 1.694 a 1.710 também do Código de Processo Civil, que trata dos alimentos, além dos referidos artigos, existem leis específicas, tais como, a Lei de Alimentos (Lei nº. 5.478/68), que estabelece regras e procedimentos relacionados à obrigação de prover alimentos, que é um valor pago por um dos pais para garantir o sustento do filho menor de idade, e a Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº. 13.058/2014), que trata da guarda compartilhada de filhos de pais divorciados ou separados, estabelecendo o direito e a responsabilidade de ambos os pais em relação à criação e educação dos filhos, mesmo que não vivam juntos.

Numerosos são os casos de família levados de forma conflituosa ao Judiciário no Brasil, neste âmbito desarmônico, há de se observar um personagem amiudadamente intento destas lides, o menor, que em razão de sua pouca idade, sofre a limitação de sua capacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

O presente artigo propõe uma análise do movimento processual da justiça de família no Brasil, levando em consideração tanto fatores externos quanto internos ao sistema judicial. Destacando as transformações sócio jurídicas da família e do direito e justiça da família e das crianças, como elementos importantes para compreender essa evolução.

Nesse contexto, o artigo também discute as motivações contidas aos processos de família relacionados ao exercício das responsabilidades parentais, agrupando-as em duas categorias não excludentes, a guarda e pensão alimentícia. A primeira categoria, a guarda, refere-se a questões relacionadas a visitas, convívios e guarda/residência dos filhos. Os conflitos nessa área podem surgir quando os pais não conseguem chegar a um acordo sobre como compartilhar o tempo e a responsabilidade pelos filhos após o divórcio.

A segunda categoria mencionada é a pensão alimentícia, que diz respeito ao suporte financeiro que um dos pais deve fornecer para o sustento dos filhos. As disputas nessa área podem surgir quando houver discordância sobre o valor a ser pago ou sobre a capacidade de pagamento de um dos pais.

Essas categorias não são mutuamente exclusivas, o que significa que em um único processo de família pode se requerer ambas. A compreensão das motivações que levam estas famílias ao judiciário é relevante para uma análise mais aprofundada

dos conflitos envolvendo crianças no Brasil, e pode ajudar a identificar os principais problemas e desafios enfrentados pelas famílias e pelo sistema judicial.

Salienta-se que, para a elaboração deste artigo, utilizou-se como base a o livro Manual de Direito das Famílias. 12º. ed. da autora Maria Berenice Dias, bem como a Lei de Alimentos (Lei nº. 5.478/68), a Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº. 13.058/2014), o Código Civil e o Código de Processo Civil.

2. OS FILHOS NO CENTRO DOS CONFLITOS FAMILIARES

As motivações para instaurar uma ação de família relativa às responsabilidades parentais podem ser divididas em dois tipos, sendo eles a guarda do infante e a pensão alimentícia. A guarda é o acesso às crianças, essa motivação está relacionada com a busca pelo direito de conviver com as crianças e ter uma relação próxima com elas. Envolve questões como o estabelecimento do regime de convívio, que determina como será a partilha de tempo entre os genitores e as crianças, e também pode incluir disputas sobre a residência da criança, ou seja, sobre onde ela irá morar.

Já a pensão alimentícia é a motivação patrimonial, refere-se à questão da responsabilidade financeira dos genitores em relação às crianças. Essa motivação está relacionada com a origem do montante e condições para o pagamento da pensão alimentícia pelo genitor não guardião, que é aquele com quem as crianças não residem habitualmente. Essa pensão tem como objetivo garantir o sustento e bem-estar das crianças.

A instauração de uma ação de família para a regularização das supracitadas responsabilidades parentais, pode variar de caso a caso e são influenciadas por uma série de fatores, como circunstâncias familiares, emocionais, sociais e legais específicas de cada situação.

3. DA GUARDA

Os filhos enquanto ainda menores e considerados incapazes são naturalmente frágeis e, portanto, mais vulneráveis, necessitando assim de proteção especial, que passa pela presença física, psicológica e afetiva dos pais, sendo esses os principais pressupostos da responsabilidade parental.

Nesse sentido, Levy (2008) leciona que o instituto da guarda pode ser entendido como o dever dos pais em relação aos filhos de assegurar-lhes o seu pleno

desenvolvimento físico, mental e social de forma segura, ensinando-lhes as responsabilidades da vida e fornecendo a estes as devidas educações necessárias. Fazendo com que assim a guarda seja considerada um dos pressupostos do exercício do poder familiar, ou seja, a faculdade de manter os filhos enquanto menores e

incapazes em sua dependência, caracterizando-se, desta forma, como um dever legal, baseado na proteção, no cuidado, na vigilância e na ampla assistência.

Percebe-se assim que a guarda se constitui de um mecanismo voltado para a disponibilização de direitos e deveres, de forma igualitária, para com os pais. Estando ela mais direcionada para as obrigações dos pais para com os seus filhos do que ao contrário. Tornando-se peça de fundamental importância para com o desenvolvimento destas crianças.

Nos casos de divórcio, considera-se "natural" (concepção culturalmente construída) que à mãe seja concedida a guarda dos filhos, já que sempre coube a ela o papel de cuidadora dos filhos, restando ao pai "a incumbência de prover as necessidades materiais da família" (Barreto, 2003). Mas esta forma tradicional de organização da guarda parental, em que a custódia da criança é atribuída a mãe não está taxada no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme art.1.583 do Código Civil, a guarda deverá ser unilateral ou compartilhada. A guarda unilateral é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

As leis e regulamentos atuais reconhecem a importância da presença e envolvimento de ambos os pais na vida dos filhos, conforme trecho do acórdão 1600405, julgado dia 28/07/2022, do Relator Luís Gustavo Barbosa de Oliveira, da Terceira Turma Cível do TJDF, " o objetivo das Leis 11.698/2008 e 13.058/2014, que altera o §2º do art. 1.584 do Código Civil, foi o de estabelecer a guarda compartilhada

como a regra no direito brasileiro, calcadas na premissa de que ambos os pais têm igual direito de exercer a guarda dos filhos menores e que esse exercício seria saudável à sua formação.” Neste regime ambos os genitores têm os mesmos direitos de convívio e de tomada de decisão na vida dos filhos.

Assim, o artigo 1.583 do Código Civil, no seu § 1º vem dispor que a guarda compartilhada constitui-se na “[...] na responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. Sendo que o § 2º estabelece ainda que “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

A guarda compartilhada, de acordo com Dias (2017), consiste no instituto pela qual os genitores, mesmo após o fim do matrimônio, exercem responsabilidade concomitantemente sobre o seu descendente e assim em conjunto podem tomar decisões importantes quanto ao bem-estar, educação e na forma de criação, visando sempre o desenvolvimento dos seus filhos. Ou seja, o seu maior objetivo é o de possibilitar para com a criança as vantagens oriundas do poder familiar exercidas pelas partes genitoras de forma igualitária. Percebe-se que a principal vantagem proporcionada por esta modalidade está no fato de se evitar que a criança fique sem o convívio com um dos seus genitores, como acontece no instituto da guarda unilateral. Contribuindo, de forma qualificada para as relações sentimentais de ambas as partes, ou seja, tanto do filho como também para com os seus genitores.

Para isto, Dias (2017) leciona que:

O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. (DIAS, 2017, p. 04)

4. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

A pensão alimentícia é um direito indisponível. Este termo é usado no contexto jurídico brasileiro para indicar que determinados direitos não podem ser renunciados

ou negados por vontade das partes, ou seja, mesmo que as partes envolvidas queiram, não podem decidir não pagar ou não receber a pensão, a menos que tenha uma sentença judicial que altere.

A razão para considerar a pensão alimentícia como um direito indisponível é garantir a proteção dos interesses daqueles que têm o direito a receber a pensão, especialmente quando se trata de crianças, que são dependentes de seus pais para sua subsistência.

Especificamente nos processos de regulação das responsabilidades parentais relacionadas à pensão alimentícia, as mães continuam a ser as principais cuidadoras das crianças após o término do relacionamento conjugal. Portanto, são geralmente elas que recorrem aos tribunais para garantir o pagamento da pensão alimentícia.

O alto índice de não pagamento, pagamentos parciais ou pagamentos irregulares de pensão alimentícia, podem agravar a vulnerabilidade da criança, visto que há de se levar em conta que as necessidades de uma criança são variadas, englobando despesas alimentícias, vestuário, despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas e escolares.

A falta de cumprimento adequado da obrigação de alimentos, pode levar a um aumento da vulnerabilidade econômica das crianças. Essa realidade é especialmente preocupante, uma vez que as faltas desses subsídios podem prejudicar o desenvolvimento do infante.

A judicialização da obrigação de prestar alimentos impõe desafios às Varas de Família. Esses tribunais cumprem um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais das famílias, com ênfase especial nos direitos das crianças. A importância do pagamento da pensão alimentícia é tamanha, que para garantir o cumprimento dessa obrigação financeira uma das medidas utilizadas, conforme art.528, § 3º do Código de Processo Civil, é a prisão.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

O direito à alimentação é essencial para o desenvolvimento adequado das crianças, e os tribunais têm a responsabilidade de garantir que esse direito seja protegido. Além disso, os tribunais também são responsáveis por garantir o direito à proteção da sociedade e do Estado para o desenvolvimento integral das crianças. Isso implica considerar não apenas as necessidades materiais das crianças, mas também seu bem-estar emocional, educacional e social. Os tribunais devem avaliar as melhores condições para as crianças, levando em conta o melhor interesse do menor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À medida que as relações familiares se tornam menos estáveis, aumenta-se a necessidade de regulamentar as responsabilidades parentais, especialmente em casos de divórcio.

Os processos de família envolvendo a regulação das responsabilidades parentais são marcados pela negociação de direitos e deveres dos genitores, incluindo questões relacionadas à guarda, visitação, pensão alimentícia e tomada de decisões sobre o bem-estar da criança.

Em resumo, as Varas da Família desempenham um papel essencial na proteção dos direitos fundamentais das famílias e crianças, enfrentando desafios complexos no contexto da judicialização dessas questões. Garantir o cumprimento dos direitos e o desenvolvimento integral das crianças exige uma abordagem cuidadosa, sensível e equilibrada por parte dos tribunais.

Nesse sentido, é necessário um controle efetivo dos regimes de regulação das responsabilidades parentais, isso implica garantir que as decisões judiciais sejam pautadas pela igualdade de gênero, pelo interesse superior da criança e pela promoção de relações parentais saudáveis e equilibradas, além de assegurar o acesso de todas as partes envolvidas a recursos e serviços jurídicos adequados.

De fato, uma grande parte dos processos que tramitam nas Varas de Família está relacionada com as responsabilidades parentais, e estas, em sua grande maioria são associadas a ações de não cumprimento e violação do exercício dessas responsabilidades.

Os desafios surgem em termos de equilibrar os direitos e responsabilidades dos pais bem como de lidar com situações complexas e conflituosas. Os tribunais

devem atuar de forma imparcial e buscar soluções que promovam o bem-estar das crianças, ao mesmo tempo em que consideram as capacidades e circunstâncias dos pais.

Para isso, é necessário um controle efetivo dos regimes de regulação das responsabilidades parentais alcançados nos processos judiciais, a fim de garantir que satisfaçam e atendam aos interesses e necessidades das crianças e das partes envolvidas. Além disso, é importante promover um acesso democrático e cidadão ao direito e à justiça no âmbito da família e das questões relacionadas às crianças, sendo importante que os tribunais disponham de recursos adequados, como pessoal especializado, uma abordagem multidisciplinar, envolvendo profissionais como assistentes sociais e psicólogos, para fornecer informações e estimativas embasadas

nas necessidades das crianças e famílias envolvidas e sistemas eficientes, para lidar com os casos e garantir uma resolução justa e efetiva.

Pois mesmo que o casal conjugal se separe, é necessário a continuidade do casal parental em termos de responsabilidades e cuidados com os filhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para família.** 2º. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Barreto, L. D. (2003). **Considerações sobre a guarda compartilhada.** Acesso em 28 de junho de 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4352/consideracoes-sobre-a-guarda-compartilhada>.

BRASIL. Planalto. **Lei n. ° 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 de junho de 2023.

BRASIL. Planalto. **Lei n. ° 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 de junho de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de junho de 2023.

BRASIL. Planalto. **Lei n. ° 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 de junho de 2023.

BRASIL. Planalto. **Lei n. °5.478**, de 25 de julho de 1968. Lei de Alimentos. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 28 de junho de 2023.

BRASIL. Planalto. **Lei n. °13.058**, de 25 de julho de 1968. Lei da Guarda Compartilhada. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 28 de junho de 2023.

BRASIL. Planalto. **Lei n. ° 6.515** de 26 de dezembro de 1977. Lei do Divórcio. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm#:~:text=1.796%20do%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art%2024%20%2D%20O%20div%C3%B3rcio%20p%C3%B5e,por%20curador%20%20ascendente%20ou%20irm%C3%A3o. Acesso em: 28 de junho de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 23°. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12°. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 4°. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 12°. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos**: os conflitos no exercício do poder familiar. São Paulo: Atlas, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de Família**. 12°. ed. rev., atual. e ampl. v .5. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 16°. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DATA DE RECEBIMENTO DO ARTIGO: 25/08/2023

DATA DE APROVAÇÃO DO ARTIGO: 03/10/2023